



APELAÇÃO N.º 0811638-03.2023.8.19.0061

**APELANTES : 1) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA
DOS ÓRGÃOS
2) UNIMED DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS
3) UNIMED RIO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA**

**APELADA : CARMEN MARTINS DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA
COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – A
DEMORA INJUSTIFICADA NA
AUTORIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO
CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR -
VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO
QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DE
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE -
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no. **0811638-03.2023.8.19.0061**, do Sexto Núcleo de Justiça 4.0, em que são Apelantes **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS, UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA** e Apelada **CARMEN MARTINS DA SILVA**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Relatório às fls. 07/09.

Inicialmente, a preliminar suscitada de ausência de interesse processual não merece acolhimento, eis que, embora as Rés sustentem não ter havido negativa de cobertura, os autos evidenciam que a Autora enfrentou demora para a autorização e realização do procedimento cirúrgico, o que, em tese, caracteriza resistência à pretensão deduzida em juízo e justifica o interesse de agir. No tocante à alegação de cessação das atividades da primeira Ré, não restou comprovada a inexistência de responsabilidade em relação aos fatos narrados, uma vez que a controvérsia refere-se a evento ocorrido durante a vigência do contrato, não havendo motivo para exclusão da responsabilidade.

A r. sentença proferida não merece reparo. A leitura dos autos revela que a Autora foi submetida à internação hospitalar após fratura de fêmur, havendo um lapso temporal de 14 dias entre a hospitalização e a realização do procedimento cirúrgico, não se





verificando nos autos justificativa plausível para o tempo decorrido, tampouco demonstração de que a Autora tenha contribuído para a suposta demora. Ademais, a jurisprudência consolidada reconhece que a demora injustificada na autorização ou realização de procedimento médico, especialmente em situações de urgência, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar, fazendo jus a Autora à indenização pelo transtornos daí decorrentes, não comportando modificação o montante arbitrado - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) -, afigurando-se hábil a compensar os incômodos causados e que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, é de se negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**